



DIRLEG-AL
Fls. 02
miu

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 29/12/21 às 14:05min.
Ass. [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

MENSAGEM Nº 77.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Palmas, 27 de dezembro de 2021.

Em 25/12/2021
2000p

A Sua Excelência o Senhor 1º Secretário
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARE ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 43, de 7 de dezembro de 2021, pelas razões abaixo expendidas.

O referido Autógrafo de Lei, dispendo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, recebeu emendas na Casa de Leis, dentre as quais figuraram o acréscimo do §4º do art. 36 e do §6º do art. 57, com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

§4º A inadimplência identificada no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias – www.gestao.cge.to.gov.br e no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede a assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

.....” (Grifado)

“Art. 57.
.....

§6º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

*assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, **obras e serviços de engenharia.***" (Grifado)

Em primeiro ponto, é imperioso destacar que, independentemente de a legislação local passar a registrar, na dicção de suas normas, comandos permissivos, dedicados à aparência minorativa de responsabilidades atribuídas a gestores públicos, há um arcabouço abrangente, posto em nível federal e, também, estadual, quanto ao cumprimento de deveres por parte dos demais Poderes, que se impõe de modo perene quanto à aplicação no mundo fático.

Nesse sentido, está inculpada a obrigatoriedade de prestar contas de recursos públicos, extensiva a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, guarde, gereencie ou administre bens e valores públicos, conforme dispõe o *caput* e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Nesses termos, também determina a Constituição Estadual:

"Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Em consonância, enquanto norma infraconstitucional aplicável a todos os entes federados, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25, reforça a necessidade de atender ao comando de prestação de contas:

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à **prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos**;*

.....” (Grifado)

Por último, detidamente em âmbito estadual, aos gestores públicos, conquanto pretendam os trechos destacados do referido Autógrafo de Lei se distinguir, se aplicam os comandos expressos no art. 3º da Instrução Normativa-TCE/TO nº 004/2004, de 14 de abril de 2004:

*“Art. 3º A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob a modalidade de convênio, acordo, ajuste e congêneres, compreenderá as fases de recebimento, utilização e **prestação de contas** e deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas.*

§2º Nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal também observará nos instrumentos de que trata este artigo:

*V – a adimplência do beneficiário com relação à **prestação de contas de recursos anteriormente recebidos**;*

.....” (Grifado)

Significa dizer que, ao dispensar a obrigatoriedade de apresentar certidões estaduais e certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado para a assinatura de parcerias e recebimento de recursos, o texto normativo estadual viria a conferir aos municípios tocantinenses o condão de não mais prestarem contas de recursos anteriormente recebidos, **mostrando-se, portanto, inconstitucional as alterações em exame**, promovidas no texto do Projeto de Lei nº 10, de 15 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo.

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por último, convém anotar que, segundo dispõe o inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a omissão quanto ao dever de prestar contas.

Assim, considerando que a proposição legislativa contraria os termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e de normativos infraconstitucionais, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 43, de 7 de dezembro de 2021, no pertinente ao §4º do art. 36 e ao §6º do art. 57**, dadas as razões acima enunciadas, as quais, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,



WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

EM BRANCO